TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00013/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Ana Suerda de Carvalho – CPF nº 626.257.302-00;
Murilo de Carvalho Duarte – CPF nº 070.432.472-50;
Wendél Gomes Duarte – CPF nº 070.551.352-14
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 433/2021/PM-CP6, de 5 de outubro de 2021, publicado no DOE ed. 200, de 6 de outubro 2021 (ID1143986), em caráter vitalício à Ana Suerda de Carvalho (cônjuge), CPF nº 626.257.302-00, e em caráter temporário a Murilo de Carvalho Duarte (filho), CPF nº 070.432.472-50, e a Wendél Gomes Duarte (filho), CPF nº 070.551.352-14, beneficiários do instituidor Hudson de Souza Duarte, 1° Sargento PM, RE 100044288, CPF nº 349.838.642-53, falecido em 09.06.2021 (ID1143985), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1153070), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer 0051/2022-GPETV (ID1172190), opinando pela legalidade e registro do ato concessório de pensão militar em comento.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

6. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma castrense, haja vista se tratar de servidor militar estadual inativo, amparado por legislação específica.

7. Ademais, quanto aos efeitos financeiros, foram concedidos a partir da data do óbito, em conformidade com o art. 28, I, da Lei Complementar n. 432/2008, vigente na data do falecimento do militar (16.06.2021), haja vista que o pedido foi interposto no período de trinta dias da data do óbito (09.06.2021), conforme consta às fls. 5/6 – ID1143986.

8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

9. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 433/2021/PM-CP6, de 5 de outubro de 2021, publicado no DOE ed. 200, de 6 de outubro 2021, em caráter vitalício à Ana Suerda de Carvalho (cônjuge), CPF nº 626.257.302-00, e em caráter temporário a Murilo de Carvalho Duarte (filho), CPF nº 070.432.472-50, e a Wendél Gomes Duarte (filho), CPF nº 070.551.352-14, beneficiários do instituidor Hudson de Souza Duarte, 1° Sargento PM, RE 100044288, CPF nº 349.838.642-53, falecido em 09.06.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", inciso I e II do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III